PORTARIA № 322, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 170504 - Papai Noel na Sumiçolândia, publicado na portaria nº 0418/17 de 06/07/2017, no D.O.U. de 07/07/2017.

Onde se lê: Papai Noel na Sumiçolândia é um espetáculo com temática natalina, produzido pela Connectnet em parceria com a Labirinto Produções. Este projeto visa novas apresentações deste espetáculo que em 2016 já aconteceu em Curitiba/PR e agora pretende ir para outra grande cidade do Estado do Paraná. O projeto terá canções originais, projeções mapeadas, dança e teatro, fazendo parte das comemorações natalinas da cidade. Duração: 60 min. Classificação indicativa: livre.

Leia-se: Papai Noel na Sumiçolândia é um espetáculo com temática natalina que envolve projeção mapeada em fachada de edifício e utilização das artes cênicas em consonância com esta tecnologia para contar uma história. Classificação indicativa: livre.

PRONAC: 191343 - Projeto Despertar 2020-2021, publicado na portaria nº 0434/19 de 24/07/2019, no D.O.U. de 25/07/2019.

Onde se lê: Através do Projeto Despertar pretende-se dar continuidade as oficinas de manutenção do grupo de Flauta Doce, da Orquestra de Sopros, do Coro Juvenil Nós em Voz e do Coro Polifônico Adulto, bem como realizar eventos culturais.

Leia-se: Através do Projeto Despertar pretende-se dar continuidade as oficinas de manutenção da Orquestra de Sopros, do Coro Juvenil Nós em Voz e do Coro Polifônico Adulto, bem como realizar eventos culturais. Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 57-E, DE 2 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas. 18-0585 CINCO TIPOS DE MEDO

Processo: 01416.009731/2018-39

Proponente: PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI-ME

Cidade/UF: Cuiabá / MT CNPJ: 13.207.081/0001-47

Valor total aprovado: de R\$ 6.100.000,00 para R\$ 5.292.392,05

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.927.772,05 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado no âmbito do Circuito Deliberativo nº. 12-E, encerrado em 16/03/2021

Prazo de captação: até 31/12/2021

19-0342 VIAGEM A QUALQUER CUSTO

Processo: 01416.008061/2019-14

Proponente: IMAGINAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Cidade/UF:

Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.899.485/0001-50

Valor total aprovado: de R\$ 990.532,58 para R\$ 1.061.255,14

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 941.005,95 para R\$ 1.008.192,38 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 777, realizada em 24/11/2020

Prazo de captação: até 31/12/2022

Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 1.331, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Manual de Padrões de Ocupação das Áreas de Escritório no âmbito da Controladoria-Geral da União

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e pelo art. 91 do Anexo I da Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova, na forma do seu Anexo Único, o Manual de Padrões de Ocupação das Áreas de Escritório, nas instalações da Controladoria-Geral da União - CGU no Distrito Federal e nas suas Unidades Regionais nos Estados.

Parágrafo único. O Anexo Único a que se refere o caput será publicado e divulgado da Base de Conhecimento da CGU por meio do endereço "repositorio.cgu.gov.br/handle/1/66095"

Art. 2º A aplicação dos parâmetros dispostos no Manual de Padrões de Ocupação das Áreas de Escritório é obrigatória nas seguintes situações:

I - nos projetos para ocupação de novos espaços de escritório, decorrentes de construção de sede própria, locação de imóveis ou ocupação de área em edificação compartilhada; e

II - nos projetos para reforma ou ampliação de espaços existentes, cuja área de escritório afetada corresponda a 50% ou mais da área atual de escritório ocupada na mesma edificação.

§ 1º As construções, reformas e adequações em andamento ou que não se enquadrem nas situações elencadas nos incisos I e II do caput, deverão observar, na medida das possibilidades, os parâmetros dispostos no Manual de Padrões de Ocupação das Áreas de Escritório.

§ 2º Caberá à Coordenação de Gestão em Engenharia e Arquitetura, unidade da Coordenação-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia da Diretoria de Gestão Interna, a análise e elaboração de parecer acerca da adequação dos projetos relativos a construções, reformas e adequações das Unidades Regionais da CGU ao Manual de Padrões de Ocupação das Áreas de Escritório de que trata esta Portaria.

§ 3º Deverão ser observados os requisitos mínimos estabelecidos no Manual de Instalação de Unidades da Advocacia-Geral da União no que diz respeito aos postos de trabalho da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

Art. 3º As situações excepcionais que possam ensejar o não cumprimento do disposto nesta Portaria deverão ser submetidas à apreciação do Secretário-

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA № 56, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Instauração de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços

Considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de

Considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do

Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

Considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a

verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;, resolve:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério
Público do Estado do Mato Grosso, cujos trabalhos serão realizados no período de 07 a 09 de
julho de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ministério Público da União

PORTARIA PGR/MPF № 289, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das competências conferidas pelos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, no art. 1º, § 5º, da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e na Decisão AJA/152/2021, de 2 de junho de 2021, proferida no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.009436/2021-41, resolve

Art. 1º Distribuir para a Procuradoria da República no Estado da Bahia 8 (oito) ofícios, e instalá-los no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado da Bahia (GAECO-MPF/BA).

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

PORTARIA № 2, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as acões necessárias, no exercício de suas funcões institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);



